



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.000760/2010-11
ACÓRDÃO	2001-007.330 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELSO FRANCISCO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.

É passível de dedução na Declaração de Ajuste anual da Pessoa Física o montante retido a título de Imposto de Renda na Fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Contém o presente recurso voluntário a manifestação da irresignação do recorrente contra decisão proferida pela DRJ/JFA – vide acórdão de fl. 60/65, conforme a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, para exigir do contribuinte o crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 29 a 33, a ser devidamente atualizado.

Intime-se o sujeito passivo para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do presente Acórdão ressalvado o direito à interposição de recurso voluntário, no mesmo prazo, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Devidamente cientificado da referida decisão em 14/06/2015 –vide documento de fl. 115, tempestivamente protocolou o presente recurso voluntário em data de 09/07/2017 vide fl. 70/71, em que em apertada síntese argui:

1. Repisa os mesmos argumentos que foram expendidos na sua peça inaugural impugnatória;
2. Reitera os mesmos cálculos que teria recebido no bojo do processo que correu no TRT-RJ;
3. Informa ter trazido aos autos os seguintes documentos:
 - 3.1 – Intimação;
 - 3.2 - Sentença judicial;
 - 3.3 - Guia/Alvará de levantamento;
 - 3.4 - Recolhimento eletrônico do IRRF;
 - 3.5 Recibos dos honorários advocatícios;
 - 3.6 Comprovante de rendimento pago e Retenção de Imposto de Renda Fonte PJ;
 - 3.7 - Alfim, pede a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O recurso é tempestivo e dele CONHEÇO.

Cinge-se a irresignação do ora recorrente contra a glosa operada pela fiscalização da Receita Federal do Brasil ao desconsiderar o montante de R\$ 60.592,16 que teria sido objeto de retenção na fonte nos autos do processo nº 00924-2004-017-01-004 – TRT da 1ª Região, tendo sido considerado pela autoridade fiscal na Notificação de Lançamento de fl. 32 apenas o montante de R\$ 31.077,51, destarte tendo sido glosado o total de R\$ 29.514,65 a título de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Disse a autoridade *a quo* na sua decisão respeitável decisão:

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 50) e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

De pronto, convém esclarecer que na notificação ora combatida não foi apurada qualquer omissão de rendimentos, conforme parece crer o impugnante. Na realidade, houve tão-somente glosa de IRRF, devidamente detalhada, nos termos já transcritos no relatório. Vale notar que, ao contrário da alegação passiva, na DIRPF revisada, a autoridade lançadora não questionou os rendimentos declarados pelo notificado no quadro “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular” (vide fl. 39), vinculados ao processo judicial movido contra a PANAMERICANA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, no montante de R\$ 178.051,101, acompanhados da informação de R\$ 60.592,16 a título de IRRF.

Quanto à consideração destes rendimentos como isentos de tributação, consoante aventado na defesa, esta representaria efetivamente uma retificação de declaração de ajuste anual por meio de impugnação a lançamento, o que não é possível. De acordo com o art. 832, caput, do RIR/99, “A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.” [negritos não originais]

Vale ressaltar ainda que, nos termos do art. 5º da IN SRF 579/2005, com posteriores alterações, “a declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Visto isso, o que se observa dos documentos anexados aos presentes autos, referentes à ação judicial, é que, num primeiro momento, apurou-se um IRRF de R\$ 60.592,16, tomando-se como base de cálculo o total depositado judicialmente de R\$ 222.244,92 (vide doc. de fl. 21, datado de 08/2007), resultando no crédito líquido de R\$ 161.652,76, liberado ao reclamante, ora notificado, através do Alvará de Judicial de fl. 17 (datado de 09/2007).

Todavia, posteriormente, houve uma retificação dos cálculos, devidamente homologada (doc. de fl. 15, datado de 09/2009), nos seguintes termos:

“Considerando os termos do despacho de fls.247, e verificando-se que os cálculos do IR apresentados pelo autor às fls.246, foram apurados conforme parâmetros fixados pelo Juízo, tendo como base as parcelas tributáveis que integram o crédito principal de fls. 141/142, o regime de competência e a legislação vigente em suas épocas próprias, procedeu-se às fls.retro à atualização dos referidos cálculos (observada a data do depósito de fls. 164 04.06.07), apurando-se os seguintes montantes:

Crédito/bruto/em 04.06.07: R\$ 228.978,11 (v.fl.s.236)

Depósito de 04.06.07: R\$ 222.244,92 (fls.164)

IR devido em 04.06.07: R\$ 28.589,05 (v.fl.s.retro) Créd./líquido em 04.06.07: R\$ 193.655,87 (-)

Vr. já liberado ao réu: R\$ 161.652,76 (fls.188) (=)

Vr. líquido ainda devido: R\$ 32.003,10 (p/alvará ao rte)

Ademais, considerando que o IR acima foi apurado sobre o total do crédito, não cabe incidência de IR sobre o crédito remanescente apurado às fls.236 (R\$ 6.899,26), devendo ser liberado o valor retido a este título, R\$ 1.348,47 (veja-se que do depósito de fls.223, de R\$ 63.292,74, foi liberado ao rte R\$ 5.550,79 e retido R\$ 1.348,47).

Assim, devida a liberação dos seguintes créditos ao rte:

-pelo saldo do depósito de fls.164, de 04.06.07 (R\$ 60.592,16) - R\$ 32.003,10

-pelo saldo do depósito de fls.223, de 28.08.07 (R\$ 57.741,95) - R\$ 1.348,47

Registre-se que o IR/responsabilidade do autor, no valor de R\$28.589,05 (pelo saldo do depósito de fls. 164) deverá ser liberado a ré, quando da comprovação do recolhimento do IR de sua responsabilidade (este sobre o total tributável relativo ao crédito atualizado).”

Pelo até aqui exposto, não restam dúvidas de que houve retenção a título de imposto de renda na fonte no importe de R\$ 28.589,05, o qual é bem inferior ao pleiteado pelo notificado em sua DIRPF (R\$ 60.592,16).

Note-se ainda que a autoridade revisora, ao efetuar o lançamento, baseou-se no comprovante de rendimentos de fl. 28, emitido pela reclamada em 11/2008, o qual aponta: R\$ 222.244,92 de rendimentos tributáveis, R\$ 7.244,83 de contribuição previdenciária oficial e R\$ 31.077,51 de IRRF (valor até um pouco superior ao dos documentos judiciais). Em assim sendo, a glosa efetuada deve ser integralmente mantida, ressaltando-se que, na espécie, não está havendo cobrança de imposto já recolhido, mas apenas aplicação da sistemática legal de apuração do imposto de renda no ajuste anual (IN SRF 15/2001).

Cabe deixar claro que o impugnante teve tempo de retificar sua declaração antes do início do procedimento de fiscalização. Com efeito, já no comprovante de rendimentos de 11/2008, o IRRF informado era de R\$ 31.077,51 e não R\$ 60.592,16, e ainda, em 09/2009, restou patente que o IRRF alcançaria apenas a monta de R\$ 28.589,05 e que a quantia retida a maior, no importe de R\$ 32.003,10 (= 60.592,16 – 28.589,05), seria devolvida ao reclamante. A ação fiscal apenas teve início em 12/2009, com a ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2008/683741118638933 (fl. 34).

Por oportuno, esclareça-se que os consectários legais estão previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei 11.488/07. Nesse contexto, ressalte-se que a autoridade lançadora, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Em verdade, o julgamento administrativo, segundo o sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar se os lançamentos fiscais são consentâneos com as normas legais vigentes. Além disso, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

É o voto.

(assinado digitalmente)

Queiroz Pereira Relatora – AFRFB 1296631

A despeito das judiciosas considerações tecidas pela autoridade *a quo* adredemente transcritas tenho em grande conta que assiste razão ao ora recorrente em sua peça recursal, como demonstro a seguir.

Com efeito, a documentação trazida pelo ora recorrente e que se encontram às fls. 90 e 98 comprovam cabalmente que nos autos do processo trabalhista de nº 00924-2004-017-01-

004, em que figura como reclamante, efetivamente o montante que foi retido na fonte é da ordem de R\$ 60.592,16.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para o cancelamento da Notificação de Lançamento objeto do presente recurso

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima